



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000702220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0050412-72.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado ANA MARIA DE CAMARGO VECHIATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante HOSPITAL IFOR LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, e, negaram provimento ao recurso adesivo interposto pelo réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ARALDO TELLES.

São Paulo, 12 de novembro de 2013

JOÃO BATISTA VILHENA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELANTE: ANA MARIA DE CAMARGO VECHIATO
APELADO: HOSPITAL IFOR LTDA.
JUÍZA: FABIANA FEHER RECASENS VARGAS

VOTO n° 6.483

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS –
 Queda de paciente idosa de maca em hospital, ocasionado quebra de costelas, hematomas, e dores – Réu que admite a ocorrência do evento – Dever de indenizar caracterizado – Negligência na guarda de paciente, que estava sob sua responsabilidade – Nexo causal entre o fato e a consequência danosa configurado – Responsabilidade objetiva – Dever de reparar.

DANOS MORAIS – Quantum indenitário – Fixação que deve respeitar as peculiaridades do caso em análise que envolve pessoa idosa – Incremento – Possibilidade.

JUROS MORATÓRIOS – Fixação a partir da citação – Descabimento – Termo inicial que deve ter em conta a data do evento danoso, em observância aos termos da S. n° 54, do STJ.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Inaplicabilidade para o caso da lide – Condenação da ré em importância inferior à pleiteada na exordial que não gerava o reconhecimento da sucumbência recíproca, a teor do disposto na S. n° 326, do STJ, devendo responder integralmente pelos ônus sucumbenciais – Recurso de apelação da autora parcialmente provido.

DANOS MORAIS – Quantum indenitário – Pretensão de sua redução – Descabimento – Recurso adesivo do réu desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 228/235) e recurso adesivo (fls. 260/261) interpostos contra a sentença de fls. 216/219, que julgou parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedente o pedido indenizatório por danos morais, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 33.900,00, devidamente atualizado desde a prolação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, ficando estabelecido o rateio entre as partes das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de perito, com a ressalva da aplicação da Lei nº 1.060/50. Finalmente, em relação aos honorários advocatícios, foi determinado a cada parte arcar com os de seus respectivos patronos.

Em síntese, considerou a MM. Juíza *a quo* a confissão da ré de que a autora caiu da maca logo após a cirurgia realizada em sua mão, como caracterizadora de sua negligência em deixar a paciente anestesiada, sem as devidas cautelas, em maca alta.

No tocante ao fato de haver quebrado cinco costelas, independentemente de serem as dores fortes ou fracas, entendeu suficiente para ensejar o dever de indenizar.

Embora a ré tenha feito exames e o tratamento respectivo, o infortúnio de fato ocorreu e merece reparação pecuniária, por se tratar de pessoa idosa, com mais de 70 anos de idade.

O valor indenizatório de R\$ 70.000,00, contudo, não foi acolhido, por ser considerado excessivo.

Sustenta a apelante autora que, no caso dos autos, a fixação de valor indenizatório inferior ao pleiteado não enseja a sucumbência recíproca, diante do disposto na Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando, assim, a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

Também postula pela aplicação da Súmula nº 54, daquele mesmo Sodalício, para que incidam os juros a partir do evento danoso, isto é, a partir de 14 de fevereiro de 2012.

Relativamente ao *quantum* indenizatório fixado, postula pela sua majoração, tendo em vista que, por negligência da apelada, a queda da maca provocou a fratura de cinco costelas e muitas dores. Além disso, aduz que o recorrido não contratou ninguém para auxiliá-la nas tarefas diárias, havendo dependido de seu marido, e não lhe prestou qualquer tipo de assistência pós-hospitalar, como o fornecimento de remédios para dor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Diante desse quadro, e invocando julgados em que foram estabelecidas indenizações superiores a R\$ 50.000,00, postula pela majoração do valor arbitrado.

De seu turno, o réu, em recurso adesivo, pleiteia a redução da indenização, aduzindo que, no caso dos autos, ocorreu um acidente involuntário.

Isento de preparo o recurso de apelação, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária (fls. 41), e recolhido o do recurso adesivo interposto pelo réu a fls. 263/264.

Contrarrazões estão a fls. 257/259 e fls. 269/272.

É O RELATÓRIO.

No que diz respeito ao valor da indenização fixada na sentença, comporta esta, não redução, contudo, incremento.

A autora, sem dúvida alguma, sofreu lesão séria, por cair de maca enquanto aguardava em centro cirúrgico retorno ao seu quarto no hospital, o que revela extrema negligência no cuidado que deve ser dispensado regularmente para todos os pacientes ali internados, não havendo justificativa plausível que pudesse ser ofertada para afastar a responsabilidade pelo evento danoso em questão, como fragilmente sustentado pela ré.

Ao admitir que houve o acidente que vitimou a autora, nas condições descritas na inicial, a ré, conseqüentemente, admitiu a própria responsabilidade sobre as conseqüências daí derivadas pelo simples fato de que esta responsabilidade é objetiva, pois assumiu o dever de guarda da autora enquanto paciente, não podendo agora, depois do acontecido, querer se furtar aos riscos próprios de sua atividade, que compreende, necessariamente, a guarda referida.

Uma vez que isto se confirma, e que o descaso nisto configurado gera dor moral além da intensa física, também aqui envolvida, pois é certo que no evento a autora, além de tudo, quebrou cinco costelas, e teve segmentos vários de seu corpo comprometidos no acidente que resultaram em diversos hematomas, somadas tais circunstâncias, percebe-se não haver absoluta relação de adequação entre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

montante da indenização estabelecido na sentença e a lesão moral sofrida pela autora, pessoa idosa, que acabou internada por período superior ao inicialmente estimado para a intervenção a que se submeteu, situação que lhe gerou indiscutível sofrimento, especialmente pelo fato de ser idosa.

Assim, pautado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do caso em análise, tomando o cuidado de fixar indenização que seja suficiente para aplacar a dor moral imposta à autora, sem transformar-se em fator de enriquecimento sem causa para esta, temos que tal montante deve ser estabelecido em R\$ 45.000,00, afastando-se, neste ponto, a pretensão da autora em obter importância ainda maior, e, reflexamente, a do réu em ver aquela diminuída em qualquer proporção, pois tanto o primeiro quanto o último pedido não vieram expostos nas razões recursais apresentadas em termos de provocar se pudesse ter no montante agora fixado quantia exorbitante ou insuficiente, segundo os propósitos que indenizações como a tratada nestes autos devem ter.

Outrossim, o recurso de apelação da autora admite provimento quanto à aplicação das Súmulas nº 54 e 326, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos juros, incide aludida Súmula nº 54, no sentido de serem devidos a partir do evento danoso, por se tratar aqui de ilícito, e estar envolvida, desta forma, responsabilidade extracontratual.

E, relativamente, à sucumbência recíproca estabelecida na sentença, deve ser afastada, como já dispõe a respeito do tema, de há muito, a Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Como consequência, responderá a ré integralmente pelas custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária, esta fixada em 20% sobre a condenação.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação interposto pela autora, e, no mesmo passo, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pelo réu.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator